

1. **Processo n.:** REP 15/00152401
2. **Assunto:** Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades no procedimento licitatório e contrato referente à obra na EEB Álvaro Catão, CT-00101/2008/SDR19
3. **Responsáveis:** Mauro Vargas Candemil, Rafael Duarte Fernandes e E.S.E. Construções Ltda.
4. **Unidade Gestora:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna
5. **Unidade Técnica:** DLC
6. **Decisão n.:** 1491/2015

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer da Representação em análise por preencher os requisitos legais.

6.2. Converter o presente processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 65, §4º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo em vista as irregularidades apontadas pela DLC, constantes do **Relatório de Instrução DLC n. 222/2015**.

6.3. Definir a **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, dos Srs. **MAURO VARGAS CANDEMIL** – Secretário de Desenvolvimento Regional de Laguna à época da ocorrência das irregularidades apuradas, inscrito no MF/CPF sob n. 009.891.779-04, e **RAFAEL DUARTE FERNANDES**, Fiscal das Obras em tela, inscrito no MF/CPF sob n. 026.883.969-78, e do representante legal da empresa **E.S.E. CONSTRUÇÕES LTDA.**, inscrita no MF/CNPJ sob n. 83.805.101/0001-67, por irregularidades verificadas nas presentes contas.

6.3.1. Determinar a **CITAÇÃO** dos Responsáveis nominados no item anterior, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresentarem alegações de defesa acerca das seguintes irregularidades, ensejadoras de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

6.3.1.1. Existência de sobrepreço no orçamento, que gerou superfaturamento, no valor de **R\$ 296.719,26** (duzentos e noventa e seis mil, setecentos e dezenove reais e vinte e seis centavos), em função dos preços unitários do orçamento básico estarem acima dos preços referenciais, no caso a tabela do DEINFRA, contrariando o princípio da economicidade previsto no art. 70, *caput*, da Constituição Federal, conforme demonstrando no item 2.2.2 do Relatório DLC e Anexo 6 do Relatório de Auditoria SEF n. 045/2009 (fs. 75 a 77);

6.3.1.2. Medição/pagamento por serviços não prestados no Contrato n. CT-00031/2008/SDR19, no montante de **R\$ 341.204,20** (trezentos e quarenta e um mil, duzentos e quatro reais e vinte e seis centavos), contrariando os arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/1964, conforme demonstrando no Quadro 2 do item 2.2.4 do Relatório DLC.

6.3.2. Determinar a **CITAÇÃO** dos Srs. **MAURO VARGAS CANDEMIL** e **RAFAEL DUARTE FERNANDES**, já qualificados, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresentarem alegações de defesa acerca das seguintes irregularidades, ensejadoras de aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (item 2.2.1 do Relatório DLC):

6.3.2.1. Incompatibilidade entre os serviços executados e o memorial descritivo, em função de falhas construtivas detectadas, descumprindo os arts 67, 69 e 76 da Lei (federal) n. 8.666/1993 (item 2.3 do Relatório de Auditoria SEF n. 50/2010);

6.3.2.2. Ausência de justificativa de preços no orçamento, configurando lesão ao princípio da motivação dos atos administrativos como que preceitua o art. 50 da Lei n. 9.784/99 c/c o inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei (federal) n. 8.666/1993 (item 2.8 do Relatório de Auditoria SEF n. 50/2010);

6.3.2.3. Ausência de competitividade, configurando lesão aos arts. 3º e 6º, IX, "f", da Lei (federal) n. 8.666/93 e, no caso de dispensa de licitação, existe a possibilidade de ser enquadrado no comando legal do §2º do art. 25 da Lei (federal) n. 8.666/1993 (item 2.9 do Relatório de Auditoria n. 50/2010 da SEF).

6.4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório de Instrução n. 222/2015**:

6.4.1. à Secretaria de Estado da Fazenda;

6.4.2. dos Relatórios de Auditoria SEF ns. 045/2009 e n. 050/2010 da SEF (fs. 10 a 25 e 167 a 184) e do Anexo 06 do Relatório de Auditoria SEF n. 045/2009 (fs. 75 a 77) aos Srs. **Mauro Vargas Candemil** – Secretário de Desenvolvimento Regional de Laguna, e **Rafael Duarte Fernandes**, Fiscal das Obras em tela, e ao representante legal da empresa **E.S.E. Construções Ltda.**

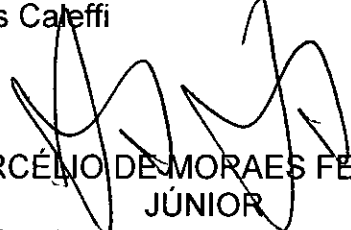
7. Ata n.: 60/2015

8. Data da Sessão: 16/09/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi



ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente (art. 91, I, da LC n.
202/2000)

Sabrina N. Iocken,
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora (art. 86, caput, da LC n.
202/2000)



Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora do Ministério Público junto ao TCE/SC